Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 2274/2020

EMENTA:
DETERMINA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS AOS FUNCIONÁRIOS OFFSHORE SUSPEITOS OU COMPROVADOS COM A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputados SAMUEL MALAFAIA; MARCOS MULLER; VANDRO FAMÍLIA; DR. DEODALTO; BRAZÃO; DIONISIO LINS; CARLOS MINC; WALDECK CARNEIRO; DANNIEL LIBRELON; SUBTENENTE BERNARDO; ELIOMAR COELHO; CAPITÃO PAULO TEIXEIRA; GIOVANI RATINHO; BEBETO; CARLOS MACEDO; ZEIDAN; CORONEL SALEMA; MAX LEMOS; LUIZ PAULO; RENAN FERREIRINHA; ENFERMEIRA REJANE; VAL CEASA; MARCELO DO SEU DINO; DELEGADO CARLOS AUGUSTO; LUCINHA; VALDECY DA SAÚDE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º. Os trabalhadores em regime OFFSHORE, embarcados em plataformas marítimas ou em embarcações que prestam serviços às plataformas marítimas com suspeita ou sintomas de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ou que tiveram contato com pessoas portadoras ou suspeitas, ou que estiverem comprovadamente infectados, deverão ser desembarcados e enviados imediatamente às cidades onde possuem domicílio residencial para serem tratados, em quarentena domiciliar ou em internação hospitalar, de acordo com as autoridades médicas.

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de ir e vir destes funcionários elencados no *caput* deste artigo, conforme o artigo 5º inciso XV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sendo proibido ficarem retidos, contra a sua vontade, nas cidades de desembarque ou em barreiras sanitárias ou quaisquer outros tipos de barreira.

Art.2º. As empresas as quais os funcionários OFFSHORE estejam subordinados são responsáveis solidariamente pelos funcionários, sejam terceirizadas, prestadoras de serviços, contratadas temporariamente ou contratantes.

Art.3º. Os deslocamentos dos funcionários OFFSHORE que estiverem contaminados ou suspeitos ou que tiveram contato com alguma pessoa comprovadamente contaminada pelo novo coronavírus – COVID-19 são de responsabilidade das empresas descritas no artigo 2º desta Lei, ficando as empresas empregadoras responsáveis em providenciar transporte individual terrestre para todos, desde a cidade de desembarque até a sua cidade domiciliar, quando a distância for de até 200km (duzentos quilômetros) entre as mesmas.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes do translado especial e extraordinário que trata o *caput* deste artigo ocorrerão única e exclusivamente por parte das empresas empregadoras, sendo vedado o desconto posterior dos salários dos seus funcionários.

Art.4º. O Poder público definirá por internação hospitalar ou cumprimento de quarentena na residência do trabalhador.

§1º. A internação poderá ser feita em hospitais da rede pública de saúde ou, no caso do trabalhador ter plano de saúde, no hospital de sua rede hospitalar.

§2º. O trabalhador somente será transferido para hospitais de outros Estados ou Municípios, mediante autorização de sua família ou parente mais próximo.

§3º. O trabalhador acima de 65 (sessenta e cinco) anos, embarcado, ao retornar de sua atividade OFFSHORE, poderá se apresentar para atividade ONSHORE, por tempo determinado pela empresa contratante, até a cessação do Plano de Contingência do novo coronavírus (COVID-19),

Art.5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art.6º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR-RJ por descumprimento.

Parágrafo Único: A reincidência acarretará na cobrança da multa em dobro de que trata o *caput* deste artigo

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de abril de 2020.

Deputados SAMUEL MALAFAIA, MARCOS MULLER, VANDRO FAMÍLIA, DR. DEODALTO, BRAZÃO, DIONISIO LINS, CARLOS MINC, WALDECK CARNEIRO, DANNIEL LIBRELON, SUBTENENTE BERNARDO, ELIOMAR COELHO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, BEBETO, CARLOS MACEDO, ZEIDAN, CORONEL SALEMA, MAX LEMOS, LUIZ PAULO, RENAN FERREIRINHA, ENFERMEIRA REJANE, VAL CEASA, MARCELO DO SEU DINO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, LUCINHA, VALDECY DA SAÚDE

JUSTIFICATIVA

As pessoas que trabalham embarcados em plataformas marítimas de extração petrolífera, ou, em embarcações que atendam essas plataformas, laboram em regime de escala de serviço, no mínimo, de 14 em 14 dias.
Os ambientes de acomodações de hotelaria nas plataformas e embarcações são bastante reduzidos visando acomodar o maior número de pessoas em camarotes duplos, triplos e até quádruplos.
É notório que o novo coronavírus (COVID-19) é uma doença que se favorece na sua forma de contágio em ambientes com aglomeração e/ou confinamentos de pessoas.
Com isso, caso algum funcionário embarque para alguma plataforma ou em alguma embarcação sem saber que está contaminado, muito provavelmente irá contaminar os demais colegas de trabalho.
Excepcionalmente, em muitos municípios e estados do Brasil, as pessoas estão sendo impedidas de transitarem intermunicipalmente e interestadualmente por barreiras sanitárias, em função do Plano de Contingência do COVID-19, estabelecido em caráter de urgência, porém, nestes casos especiais previstos nesta proposição, humanitariamente, é razoável que as pessoas possam buscar tratamento em suas cidades domiciliares, perto de seus familiares.
Não obstante, como se apenas essa justificativa supracitada não bastasse, esta norma se propõe, ainda, a evitar que um grande número de pessoas moradoras de outras cidades ocupem vagas e leitos nas cidades concentradoras de desembarque desses funcionários, evitando a superpopulação nos hospitais locais e o colapso na saúde pública municipal, resguardando leitos para os moradores residentes que virem a precisar dos serviços de saúde em suas cidades.
Neste sentido, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto, cujo objetivo é garantir o direito de ir e vir dos funcionários OFFSHORE, bem como, proteger o direito dos cidadãos residentes nas cidades concentradoras de desembarque dos funcionários OFFSHORE, para terem atendimentos e vagas garantidas nas redes de saúde pública e privada de suas cidades, evitando que esses leitos sejam ocupados por moradores de diversas outras cidades do Brasil.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20200302274	**Autor**	SAMUEL MALAFAIA, MARCOS MULLER, VANDRO FAMÍLIA, DR.

			DEODALTO, BRAZÃO, DIONISIO LINS, CARLOS MINC, WALDECK CARNEIRO, DANNIEL LIBRELON, SUBTENENTE BERNARDO, ELIOMAR COELHO, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, GIOVANI RATINHO, BEBETO, CARLOS MACEDO, ZEIDAN, CORONEL SALEMA, MAX LEMOS, LUIZ PAULO, RENAN FERREIRINHA, ENFERMEIRA REJANE, VAL CEASA, MARCELO DO SEU DINO, DELEGADO CARLOS AUGUSTO, LUCINHA, VALDECY DA SAÚDE
Protocolo	15499	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	01/04/2020	**Despacho**	01/04/2020
Publicação	02/04/2020	**Republicação**	21/05/2020

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde
03.: Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
04.: Economia Indústria e Comércio
05.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2274/2020

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20200302274		
DETERMINA PROCEDIMENTOS ESPECIAIS AOS FUNCIONÁRIOS OFFSHORE SUSPEITOS OU COMPROVADOS COM A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200302274 => {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	02/04/2020	Samuel Malafaia,Marcos Muller,Vandro Família,Dr. Deodalto,Brazão,Dionisio Lins,Carlos Minc,Waldeck Carneiro,Danniel Librelon,Subtenente Bernardo,Eliomar Coelho,Capitão Paulo Teixeira,Giovani Ratinho,Bebeto,Carlos Macedo,Zeidan,Coronel Salema,Max Lemos,Luiz Paulo,Renan Ferreirinha,Enfermeira Rejane,Val Ceasa,Marcelo Do Seu Dino,Delegado Carlos Augusto,Lucinha,Valdecy Da Saúde
Requerimento de Urgência => 20200302274 => SAMUEL MALAFAIA => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.	02/04/2020	
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20200302274 => Parecer: Favorável	15/05/2020	
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Proposição 20200302274 => Parecer: Favorável	15/05/2020	
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: RENAN FERREIRINHA => Proposição 20200302274 => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	15/05/2020	
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO CANELLA => Proposição 20200302274 => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	15/05/2020	
Objeto para Apreciação => 20200302274 => Emenda (S) 01 a 04 => ENFERMEIRA REJANE => Sem	15/05/2020	

Parecer =>	
Discussão Única => 20200302274 => Emenda => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	15/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 2274/2020 => Parecer: legalidade, com emendas	15/05/2020
Votação => 20200302274 => Substitutivo CCJ => Aprovado (a) (s)	20/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 2274/2020 => Parecer: CONTRÁRIO ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 03 E 04, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO	20/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Saúde => Relator: ZEIDAN => Emenda 20200302274 => Parecer: Favorável	20/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: ENFERMEIRA REJANE => Emenda 20200302274 => Parecer: Favorável	20/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: RENAN FERREIRINHA => Emenda 20200302274 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	20/05/2020
Parecer em Plenário => 20200302274 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 20200302274 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	20/05/2020
Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	21/05/2020
Resultado Final => 20200302274 => Lei 8886/2020	10/06/2020
Ofício Origem: Poder Executivo => 20200302274 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>	17/06/2020
Arquivo => 20200302274	08/09/2020
Distribuição => 20200302274 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO BACELLAR => Proposição 20200302274 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes	

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

TOPO